

PROJETO DE LEI Nº 3.884, DE 2004
(Do Poder Executivo)

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2004
(Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)

Suprima-se o art. 29 do Projeto de Lei nº 3.884, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro, “*consórcio administrativo é acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns.*” É unânime na melhor doutrina a idéia de que os consórcios são de acordos, despersonalizados, que se caracterizam por serem firmados entre entidades públicas da mesma espécie ou do mesmo nível

A figura dos consórcios administrativos apresenta as mesmas características do convênio: as entidades têm competências iguais, exercem a mesma atividade, objetivam o mesmo resultado, estabelecem mútua cooperação. Diferem, entretanto, quanto às pessoas que o firmam.

Logo, no convênio podem associar-se pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, uns com os outros, conforme o interesse de cada um (como por exemplo: União/Município; Estado-membro/sociedade civil prestadora de serviços). Tal já não ocorre com os consórcios, que exigem que os interessados sejam pessoas jurídicas públicas de igual natureza ou do mesmo nível de governo (exemplo: Município/Município; Estado-membro/Estado-membro).

Assim, não há porque existir a previsão, no projeto, de participação da União, uma vez que ela jamais terá um ente de seu nível para firmar consórcios.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado